

Municípios com população maior ou igual a 50 (cinquenta) mil habitantes e menor que 100 (cem) mil habitantes.	106.000	101.000	96.000	90.000
Municípios com população entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) mil habitantes.	85.000	80.000	80.000	74.000
Demais municípios.	74.000	74.000	74.000	74.000

Art. 3º O Gestor da Aplicação deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º O Agente Operador deverá regulamentar os procedimentos operacionais no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 29 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012 e o art. 2º da Resolução nº 949, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - quanto ao § 1º do art. 24 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, na data de sua publicação;

II - quanto aos demais dispositivos, a partir do dia 1º de outubro de 2020.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 978, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta a suspensão temporária de pagamentos relativos a financiamentos vinculados à área orçamentária de habitação popular.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Considerando os impactos econômico-financeiros e sociais decorrentes da pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus (covid-19);

Considerando a necessidade de se apoiar medidas para mitigar o impacto no fluxo financeiro dos agentes financeiros que concederam a suspensão de pagamento por parte dos mutuários; e

Considerando que o Conselho Monetário Nacional (CMN) por meio das Resoluções CMN nº 4.782 e 4.783, ambas de 16 de março de 2020, autorizou as Instituições Financeiras a adotarem critérios temporários para reestruturação de operações de crédito e gerenciamento de risco, resolve:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica autorizada a deduzir, das parcelas mensais futuras a serem pagas pelos agentes financeiros ao Fundo a partir de setembro até dezembro de 2020, os valores das parcelas suspensas dos mutuários pessoas físicas dos programas vinculados à área orçamentária de habitação popular, excetuado o Programa Pró-Moradia.

Parágrafo único. O valor das deduções de que trata o caput não deverá exceder R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

Art. 2º Para os valores equivalentes aos pagamentos suspensos pelos agentes financeiros, o Agente Operador adotará os parâmetros deste artigo.

I - O valor deduzido do encargo mensal será incorporado em um único contrato de refinanciamento.

a) o prazo de amortização do contrato de refinanciamento será o prazo médio remanescente da carteira de habitação popular do agente financeiro, na data da primeira incorporação;

b) a taxa de juros cobrada no contrato de refinanciamento corresponderá a taxa média ponderada apurada da carteira de habitação popular do agente financeiro na data da primeira incorporação;

c) cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (Tabela SAC).

d) atualização mensal da dívida com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS;

e) prazo de carência limitado até dezembro/2020;

Art. 3º O Agente Operador do FGTS deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSECRETARIA DE ESTRATÉGIA COMERCIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2020

A SUBSECRETARIA DE ESTRATÉGIA COMERCIAL DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos II e III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, torna pública, conforme Anexo Único, proposta de modificação da Tarifa Externa Comum e da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do MERCOSUL.

As manifestações sobre a proposta deverão ser dirigidas à Subsecretaria de Estratégia Comercial da Camex conforme instruções a serem publicadas no sítio eletrônico da Camex: <http://camex.gov.br/consultas-publicas>.

As manifestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio e deverão fazer referência ao número deste aviso de consulta, bem como ser encaminhadas entre os dias 10 de setembro de 2020 e 09 de outubro de 2020.

FERNANDO COPPE ALCARAZ
Subsecretário

ANEXO ÚNICO

SITUAÇÃO ATUAL		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	10
1901.90.90	Outros	16
2810.00.10	Ácido ortobórico	10
2820.10.00	- Dióxido de manganês	10
2840.19.00	-- Outro	10
2840.20.00	- Outros boratos	10

2843.90.90	Outros	10
2843.90.20	Tricloreto de rutênio em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17%, mas inferior ou igual a 27%, em peso	2
2936.29.52	Nicotinamida	14
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	8
3004.90.78	Amprenavir; apreptanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
3004.90.79	Outros	8
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iroplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazine ou seu cloridrato; propofol; sebraplatina; zeniplatina	0
3004.90.99	Outros	8
3204.15.10	Indigo blue segundo Colour Index 73.000	14
3302.90.90	Outros	14
3804.00.20	Lignossulfonatos	10
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	14
3923.90.00	- Outros	18
4811.59.29	Outros	12
6402.19.00	Outro	35
6402.91.90	Outro	35
6402.99.90	Outro	35
6403.19.00	-- Outro	35
6403.91.90	Outro	35
6403.99.90	Outro	35
6404.11.00	-- Calçado para esporte; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	35
6405.90.00	- Outro	35
7409.40.10	Em rolos	12
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	20
8487.90.00	- Outras	14BK
8504.31.99	Outros	18
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	18
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução	18
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	18
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	16
8522.90.20	Gabinetes	16
8522.90.30	Chassis ou suportes	16
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	16
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	16
8522.90.90	Outros	16
9002.90.00	- Outros	16
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	16
9403.20.00	- Outros móveis de metal	18

SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	2
1901.90	- Outros	
1901.90.30	Massa crua de pão, congelada, sem adição de grãos integrais, pronta para descongelar e cozer.	16
1901.90.40	Massa crua de pão, congelada, com adição de grãos integrais, pronta para descongelar e cozer.	16
1901.90.90	- Outros	16
2810.00.10	Ácido ortobórico	2
2820.1	- Dióxidos	
2820.10.11	De manganês eletrolítico	2
2820.10.19	Outros	10
2840.12.00	-- Pentahidratado compactado e britado	
2840.19.00	-- Outro	10
2840.20	- Outros boratos	2
2840.20.11	Octaborato Dissódico Tetra-Hidratado	2
2840.20.12	Borato de zinco	2
2840.20.19	Outros	10
2843.90.2	De Rutênio	
2843.90.21	Tricloreto em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	2